

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 038/2022-GAG****Brasília, 23 de fevereiro de 2022****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de projeto de Decreto Legislativo (79580281), que Homologa o Convênio ICMS 178, de 1º de outubro de 2021, o qual prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/02/2022, às 18:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=80656402)
verificador= **80656402** código CRC= **BD900221**.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](#)

00040-00037886/2021-31

Doc. SEI/GDF 80656402



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS 178, de 1º de outubro de 2021, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS 178, de 1º de outubro de 2021, que prorroga a vigência, até 30 de abril de 2024, das disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - o inciso I, relativo ao Convênio ICMS 24, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importada para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - o inciso II, relativo ao Convênio ICMS 104, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente sobre a importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

III - o inciso V, relativo ao Convênio ICMS 38, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS incidente sobre as saídas de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

IV - o inciso VII, relativo ao ICMS 41, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

V - o inciso VIII, relativo ao Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

VI - o inciso IX, relativo ao Convênio ICMS 57, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

VII - o inciso XI, relativo ao Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

VIII - o inciso XV, relativo ao Convênio ICMS 20, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX - o inciso XVII, relativo ao Convênio ICMS 78, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o ICMS nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

X - o inciso XXIV, relativo ao Convênio ICMS 50, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XI - o inciso XXXI, relativo ao Convênio ICMS 42, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XII - o inciso XXXII, relativo ao Convênio ICMS nº 82, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas;

XIII - o inciso XXXVI, relativo ao Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XIV - o inciso XXXVII, relativo ao Convênio ICMS nº 123, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XV - o inciso XLI, relativo ao Convênio ICMS 5, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a concederem isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar;

XVI - o inciso XLII, relativo ao Convênio ICMS 47, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XVII- o inciso XLIII, relativo ao Convênio ICMS 57, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XVIII - o inciso XLV, relativo ao Convênio ICMS 95, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

XIX - o inciso XLVI, relativo ao Convênio ICMS 116, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS incidente sobre operações com preservativos;

XX - o inciso XLVII, relativo ao Convênio ICMS 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS incidente sobre operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

XXI - o inciso LIV, relativo ao Convênio ICMS 33, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS incidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

sobre as saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

XXII - o inciso LV, relativo ao Convênio ICMS 38, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS incidente sobre operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

XXIII - o inciso LXI, relativo ao Convênio ICMS 140, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS incidente sobre operações com medicamentos;

XXIV - o inciso LXIII, relativo ao Convênio ICMS 31, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

XXV - o inciso LXVII, relativo ao Convênio ICMS 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS incidente sobre operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

XXVI - o inciso LXIX, relativo ao Convênio ICMS nº 133, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

XXVII - o inciso XCVII, relativo ao Convênio ICMS 51, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS incidente sobre as operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

XXVIII - o inciso XCIX, relativo ao Convênio ICMS 79, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

XXIX - o inciso C, relativo ao Convênio ICMS 122, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS incidente sobre a importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

XXX - o inciso CIX, relativo ao Convênio ICMS 27, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

XXXI - o inciso CX, relativo ao Convênio ICMS 30, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XXXII - o inciso CXXI, relativo ao Convênio ICMS 113, de 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100);

XXXIII- o inciso CXXV, relativo ao Convênio ICMS 10, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção de ICMS incidente sobre importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

XXXIV - o inciso CXXVII, relativo ao Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC;

XXXV - o inciso CXLI, do Convênio ICMS nº 26, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

XXXVI - o inciso CXLVIII, relativo ao Convênio ICMS 73, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS incidente sobre operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

XXXVII - o inciso CL, relativo ao Convênio ICMS 106, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

XXXVIII - o inciso CLIV, relativo ao Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS incidente sobre as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

XXXVIX - o inciso CLVI, relativo ao Convênio ICMS 56, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

XL - o inciso CLVII, relativo ao Convênio ICMS 61, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;

XLI - o inciso CLXXXIII, relativo ao Convênio ICMS 137, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS incidente sobre operações de venda de mercadorias e fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão – GCCM;

XLII- o inciso CLXXXVII, relativo ao Convênio ICMS 101, de 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente sobre as operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

XLIII - o inciso CCI, relativo ao Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2019, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução de base de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

XLIV - o inciso CCXXVII, relativo ao Convênio ICMS nº 50, de 30 de julho de 2020, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a concederem isenção sobre o ICMS incidente sobre serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;

XLV - o inciso CCXXVIII, relativo ao Convênio ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a concederem isenção do ICMS incidente sobre as operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

XLVI - o inciso CCXXXI, relativo ao Convênio ICMS nº 13, de 26 de fevereiro de 2021, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS incidente sobre as operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 36/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 178, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2021.
2. O referido Convênio, em sua cláusula primeira, prorroga, até 30 de abril de 2024, as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais, sendo o Distrito Federal signatário de alguns deles.
3. A ratificação nacional do Convênio 178/2021 pelo Ato Declaratório nº 27/21 foi publicada no Diário Oficial da União - DOU de 26 de outubro de 2021.
4. O Convênio ICMS nº 178/21 foi aprovado no CONFAZ com o voto favorável do Secretário Executivo de Fazenda, representando a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Trata o convênio de diversos convênios de interesse do Distrito Federal, sendo alguns de natureza econômica e outros de natureza social, como isenção de ICMS para medicamentos destinados a tratamento do câncer e da AIDS; adquiridos pela Administração Pública ou adquiridos por deficientes físicos.
5. Sendo assim, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (79580281), a ser encaminhada à Câmara Legislativa, que contém os convênios prorrogados pelo Convênio ICMS nº 178/21 dos quais o Distrito Federal é signatário e que constam da projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2022, cumprindo assim o que determina o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar 101/2000. Cumpre observar que todos os convênios listados na proposta estão válidos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2021.
6. A proposta foi elaborada a partir de informação da Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC (doc. 74883342, 74921344, 74936742) com base nos convênios prorrogados pelo Convênio ICMS 178/2021. Foram excluídos os convênios ICMS prorrogados pelo Convênio ICMS 178/2021 que não se aplicam ao Distrito Federal, bem como os convênios que se aplicam ao Distrito Federal mas que não foram contemplados nas Leis Orçamentárias de 2022.
7. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por Decreto Legislativo, com força de Lei).
8. A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do

correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14).

9. Da mesma forma, nos termos do parágrafo único art. 3º do Decreto 39.870, de 3 de junho de 2019, torna-se necessário ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal da aprovação pelo CONFAZ do Convênio ICMS 29/2021, que prorroga convênios ICMS dos quais o DF é signatário, para fins de homologação:

DECRETO Nº 39.870, DE 03 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta dispositivo da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), no que se refere aos projetos de leis que impliquem renúncia de receita tributária. (...)

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da [Lei nº 101, de 4 de maio de 2000](#), dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

10. Diante do exposto, tendo sido cumprido o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresento minuta de Decreto Legislativo (79580281). Ressalto que a menção ao conteúdo dos convênios prorrogados foi uma solicitação de alguns Assessores dos Deputados Distritais, os quais informaram da dificuldade que os Deputados estavam tendo para votar a homologação de convênio que prorroga outros convênios sem que tivessem acesso naquele momento ao conteúdo dos convênios que estavam sendo prorrogados.

11. Por último, para evitar lacuna na aplicação dos convênios prorrogados, solicito prioridade no encaminhamento da proposta de homologação do Convênio ICMS nº 178/2021, na parte que se aplica ao Distrito Federal e que se encontra nas Leis Orçamentárias.

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente minuta de Decreto Legislativo (79580281).

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 17/02/2022, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **79580783** código CRC= **178FC58F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00037886/2021-31

Doc. SEI/GDF 79580783



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 300/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 26 de novembro de 2021.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (DL) apresentado pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos - SEAE desta Pasta, que visa homologar o [Convênio ICMS 178](#), de 1º de outubro de 2021, que *prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais*.
- 1.2. A proposta e as razões para a implementação do referido ato normativo estão consubstanciadas na Proposta SEEC/SEAE/SUBPEF (72561974), no Despacho da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal - SUBPEF/SEAE/SEEC (72560784).
- 1.3. Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação técnica nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680/2019](#) (72560784).
- 1.4. É o que importa relatar.
- 1.5. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca do acatamento da proposição ora examinada.
- 2.2. Salientamos, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, sem abarcar questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita.
- 2.4. Nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680/2019](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, aplicáveis também à projeto de decreto legislativo, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

"Art. 12. (...)

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;

(...)"

2.5. Isso posto, há que se esclarecer que, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo.

2.6. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária** específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.7. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies* trata-se de **Decreto Legislativo**, definido pelo § 1º, IV, do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa"*.

2.8. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

2.9. Quanto ao mérito da proposição, conforme bem esclarecido pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal - SUBPEF/SEAE/SEEC (72560784), as normas veiculadas no projeto em exame somente prorrogam benefícios fiscais do ICMS, **sem ampliação de seu alcance**. Nesses casos, o Poder Executivo limitar-se-á a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio pelo CONFAZ, solicitando as providências de competência da CLDF para a edição do correspondente decreto legislativo.

2.10. Tal assertiva encontra-se de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 3º do [Decreto nº 39.870/2019](#), que regulamenta o art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), no que se refere aos projetos de leis que impliquem renúncia de receita tributária. Confira-se:

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da [Lei nº 101, de 4 de maio de 2000](#), dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. **Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.**

2.11. Dessa maneira, vislumbra-se a **desnecessidade de elaboração dos estudos econômicos previsto na [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º)**.

2.12. Releva destacar os termos do despacho SEFP/SEAE/SUBPEF (72560784), no qual aquela Subsecretaria esclarece que *Foram excluídos os convênios ICMS prorrogados pelo Convênio ICMS 178/2021 que não se aplicam ao DF, bem como os convênios que se aplicam ao DF mas que não foram contemplados nas leis orçamentárias de 2022*.

2.13. Desta forma, também **resta dispensado o estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto na LC federal nº 101/2000 (art. 14), Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ademais, tal estimativa - em relação ao exercício em que o benefício iniciou sua vigência, bem como nos dois seguintes - já acompanhou a proposta de decreto legislativo que originariamente implementou o benefício no DF, tendo sido a respectiva renúncia considerada na estimativa de receita das leis orçamentárias de 2022 - como afirmou a SUBPEF (72560784) - de forma que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

2.14. No que diz respeito à técnica legística, **foram feitas por esta Assessoria somente alterações de cunho formal** na proposta da SUBPEF/SEAE, mormente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto nº 39.680/2019](#), conforme minuta ajustada (74985680).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, firma-se o entendimento de que a **proposta, tanto em relação aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

3.2. Assim, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposta de DL em análise, na forma da minuta ajustada (**74985680**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680/2019](#).

3.3. Alertamos, ao fim, **a necessidade de urgência na tramitação da proposta haja vista que vários dos convênios de que trata a proposta vencem em 31/12/2021, e a da proximidade do encerramento dos trabalhos na CLDF, previsto para 15/12/2021.**

3.4. É o entendimento, sob censura.

CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO

Auditora- fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 300/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da Chefia da UFAZ pela **aprovação da Nota Jurídica nº 300/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC acerca da questão analisada.

Assim, encaminhem-se os autos ao GAB/SEEC para as providências cabíveis, **solicitando a URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA, conforme acima destacado**.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO MOREIRA - Matr.0046210-1, Assessor(a) Especial**, em 26/11/2021, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 26/11/2021, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 26/11/2021, às 18:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74988182** código CRC= **CED387BE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434